



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
INSTITUTO DE PSICOLOGIA
COLEGIADO DE SERVIÇO SOCIAL**

RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO: A DIVERSIDADE SEXUAL
E DE GÊNERO EM ANÁLISE**

Salvador
2019

RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO: A DIVERSIDADE SEXUAL
E DE GÊNERO EM ANÁLISE**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Federal da Bahia, com a finalidade de avaliação parcial, para cumprimento de requisito para a aquisição do grau de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Samira Safadi Bastos

Salvador
2019

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Oliveira Filho, Raymundo Pereira de
Adolescentes em cumprimento de medidas
socioeducativas em meio fechado: a diversidade sexual
e de gênero em análise / Raymundo Pereira de Oliveira
Filho. -- Salvador, 2019.
54 f.

Orientadora: Samira Safadi Bastos.
TCC (Graduação - Serviço Social) -- Universidade
Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, 2019.

1. Adolescentes. 2. Medidas socioeducativas. 3.
Atos infracionais. 4. Diversidade sexual e de gênero.
I. Safadi Bastos, Samira. II. Título.

RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM
MEIO FECHADO: A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO EM ANÁLISE**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Federal da Bahia, com a finalidade de avaliação, para cumprimento de requisito parcial para a aquisição do grau de Bacharel em Serviço Social.

Salvador, 27 de novembro de 2019

Banca examinadora:

Samira Safadi Bastos – Orientadora _____
Doutora em Ciências da Família pela Université de Mons (Bélgica - UMons/2016).

Ana Virgínia Cavalcante Paim _____
Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia, Brasil (2016); Delegada de Polícia Titular da Delegacia de Atendimento ao Adolescente Infrator - Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

Márcia Santana Tavares _____
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2008). Pós-doutora na Universidade Federal de Sergipe.

Prefiro ser essa metamorfose
ambulante
Eu prefiro ser essa metamorfose
ambulante
Do que ter aquela velha opinião
formada sobre tudo
Do que ter aquela velha opinião
formada sobre tudo

Raul Seixas

AGRADECIMENTOS

Começo com uma palavra: gratidão. Ela será a palavra-chave. E gratidão é uma palavra que se deriva do latim “*gratia*”, que significa *gratus* ou graça. Ou seja, significa um reconhecimento agradável, sem obrigações ou amarrações por aquilo que lhe é concedido. Portanto, todos os agradecimentos que faço aqui brotam do âmago do meu ser, da alma, do coração.

Aos meus pais, Raymundo e Maria Lúcia, pela dádiva da vida e por terem me transmitido o desejo de sempre ir em frente, de cabeça erguida, travando o bom combate, respeitando o próximo e mirando sempre o mais além.

Às minhas irmãs, Raylúcia e Maria Isabel, parceiras, sempre presentes em todos os momentos, sejam eles de alegria e celebração como os de dor. A parceria de vocês é fundamental na minha vida e eu não seria o que sou e não teria conquistado o que conquistei.

A todas as famílias das quais faço parte, seja consanguínea, do coração, profissional, de lazer.

Aos colegas do curso de Serviço Social da Universidade Federal da Bahia, de todas as turmas, com os quais tive o privilégio de conviver, uns por mais tempo, outros por apenas um semestre. Cada uma ou cada um tem no meu coração e na minha lembrança um lugar especial. De modo especial à colega Dirce Meire, parceira de tantos trabalhos, de tantas e tão profícuas discussões, “quedas de braço”, convergências que sempre terminavam em um consenso. Também a Neuza Barbosa, Aline Vilena, Celso Silva, Sônia Brems e Elza Resende, parceiras e companheiras de estudos, de caronas e de tantos bons e sofridos momentos.

Aos funcionários do Complexo Hupes, de forma muito especial e carinhosa à assistente social Elizabeth Maia, pela condução muito eficiente nos períodos de estágio, nos quais pude ter um contato mais aproximado com a vivência profissional.

A Geyse Miranda, professora, supervisora acadêmica de estágio, por viajar comigo em águas desconhecidas e, dessa forma, oportunizar que o tema diversidade sexual e de gênero fosse tema de um projeto de intervenção de estágio.

A Dänskì Novais e Bruno Santana, pessoas trans, cada um na sua especificidade, pela colaboração na construção do livreto que foi produto do projeto de intervenção de estágio e que se encontra como apêndice neste trabalho, além de

contribuírem na aplicação do referido trabalho. A participação de vocês oportunizou uma construção com as pessoas que são público-alvo, desviando do tão perigoso e costumeiro fazer para.

Aos coletivos Famílias pela Diversidade e Mães do Arco-íris, com os quais pude aprender as primeiras noções acerca de orientação sexual e diversidade de gênero, nas lindas e profícuas rodas de conversa na Defensoria Pública e no Passeio Público.

À professora Adriana Antônia, que com sua sensibilidade me fez sair da zona de conforto, na disciplina Pesquisa Social II e entender que a saúde mental do policial civil não seria o meu tema de pesquisa para o Trabalho de Conclusão de Curso, já que havia uma inquietação mais acentuada com os adolescentes em conflito com a lei e que tinham uma sexualidade ou identidade de gênero discordantes da cis-heteronorma.

À professora Samira, professora, amiga, condutora neste processo de escrita que, mesmo sendo tão sofrido e confuso, não deixa de ser um momento agradável de construção de conhecimento. Sem a sua condução tão cuidadosa, amistosa e dedicada, ainda que muitas vezes tendo que me “puxar de volta para o planeta Terra” eu não teria conseguido concluir essa etapa da minha formação, que talvez seja a mais emblemática.

Às e aos colegas de trabalho, pois foi observando as rotinas e processos de trabalho, que despertou em mim o desejo de escrever sobre adolescentes LGBTQ+ em conflito com a lei, por todas as contradições e particularidades que o tema envolve.

Acrescento minha gratidão também aos que nunca andaram pelos desertos que andei e mares revoltos que naveguei e que, talvez por essa razão, não acreditaram que eu poderia chegar ao fim dessa luta e almejar ir muito mais além.

Por fim e mais importante, ao Ser Supremo que me deu a vida e que guia os destinos deste e de todos os Universos conhecidos e imaginados.

Dedico este trabalho a Magali Bittencourt (In memoriam), assistente social que morreu tragicamente, vítima de assassinato, no cumprimento do dever em uma unidade de socioeducação de Salvador (BA) em 14 de agosto de 2002.

OLIVEIRA FILHO, Raymundo Pereira. Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado: a diversidade sexual e de gênero em análise. 2019. Orientadora: Samira Safadi Bastos. 52 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Instituto de Psicologia. Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

O presente texto monográfico tem por objetivo analisar o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado por adolescentes LGBTQ+, notadamente os transgêneros e as travestis. Busca-se trazer uma abordagem histórica da legislação protetiva para crianças e adolescentes e compreender o processo de atendimento dessas pessoas que são, não raramente, e em vários espaços da vida em sociedade, vítimas de preconceito e discriminação pela sociedade patriarcal, que exclui e violenta aqueles que se insurgem e ultrapassam as fronteiras de sexualidade e gênero impostas pela sociedade cis-heteronormativa. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que utilizou como suporte a análise da historicidade considerando os objetivos delimitados para esta pesquisa. Os resultados obtidos apontam para uma situação de preconceito, desrespeito de direitos, em grande medida pela insuficiência de pessoal e/ou deficiência na estrutura e na formação de mão de obra.

Palavras-chave: Adolescentes; medidas socioeducativas; atos infracionais; diversidade sexual e de gênero.

OLIVEIRA FILHO, Raymundo Pereira de. Adolescents in compliance with closed social and educational measures: sexual and gender diversity under analysis. 2019. Advisor: Samira Safadi Bastos. 54 f. Monograph (Bachelor of Social Work). Institute of Psychology. Federal University of Bahia

ABSTRACT

This monographic text aims to analyze the fulfillment of social and educational measures in closed environments by LGBT + teenagers, notably transgender and transvestites, from the perspective of the field of studies in Social Work.. It seeks to bring a historical approach to protective legislation for children and teenagers, as well as understand the process of care of these people who are, not infrequently, and in various spaces of life in society, victims of prejudice and discrimination by patriarchal society, which excludes and violates those who rebel and surpass the boundaries of sexuality and gender imposed by cisheteronormative society. It is a bibliographic research that used as support the analysis of the historicity about the studied subject, considering the delimited objectives for this research. The results obtained by the study point to a situation of prejudice, disrespect of rights, largely due to insufficient personnel, and / or deficiency in the structure and training of labor in the area's professional area.

Key words: Teenagers; educational measures; infringement acts; sexual and gender diversity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ADOLESCENTES E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	12
2.1. CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO: LEGISLAÇÃO PROTETIVA À CRIANÇA: BREVE MARCO HISTÓRICO	12
2.1.1. LEI MELLO MATTOS E CÓDIGO DE MENORES DE 1979	12
2.1.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL	20
2.1.3 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE	21
3. DIVERSIDADE HUMANA, SEXUAL E DE GÊNERO E O ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO	26
3.1 ALGUNS CONCEITOS NECESSÁRIOS.....	26
3.2. A SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO FECHADO E A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO.....	29
APÊNDICE 01 – LIVRETO	42
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais pautas do debate contemporâneo sobre os direitos sociais e, conseqüentemente, sobre a democracia tem sido a diversidade, ou seja, a busca por maneiras de lidar com uma quantidade cada vez maior de demandas por reconhecimento de identidades, de necessidade de inclusão e de garantia dos direitos dos sujeitos que destoam dos padrões que a sociedade impõe.

Em um contexto social como é o brasileiro, marcadamente constituído por desigualdades sociais, pluralidades e diversidade sociocultural, étnico-racial e de gênero, e no qual tais elementos ainda são pouco considerados, faz-se necessária a busca pela valorização e reconhecimento de grupos não hegemônicos, para contribuir com a luta pela superação das históricas opressões no país.

Tendo por premissa essa busca pela inclusão e respeito a essa diversidade e a instigação que a vivência profissional traz, busca-se ao longo deste trabalho monográfico de conclusão de curso trazer à discussão as identidades LGBT+¹ e mais especificamente, os adolescentes pertencentes a esse grupamento social e que estejam em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado após cometimento de ato infracional, público cujas demandas são muito específicas e cujo reconhecimento e garantia de direitos não se dá de maneira plena e pacífica, em razão de todas as peculiaridades que cercam o assunto - preconceito, desconhecimento, aportes religiosos, dentre outros. Assim, resvalam no atendimento das instituições de socioeducação, seja na insuficiência na qualificação de pessoal, seja nas lacunas que a estrutura disponibilizada para essa finalidade e que o acervo legal ainda apresenta.

¹ Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros. Faz-se neste trabalho a opção de utilizar o acrônimo LGBT+, em detrimento de várias outras siglas também utilizadas, por ser a que é reivindicada e adotada pelos movimentos de luta e reivindicação e oficialmente aceita a partir da realização da I Conferência Nacional GLBT de 2008, quando a sigla GLBT foi substituída por LGBT, para dar maior visibilidade às lésbicas.

Por isso, o presente trabalho tem por propósito analisar como se dá o cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado para adolescentes LGBT+, notadamente os transgêneros e as travestis.

Por todas as particularidades e complexidades que cercam o assunto e, por isso mesmo, sobre o qual recaem muitos cuidados, optou-se por evitar a pesquisa empírica, em razão da demora que poderia advir na submissão aos Comitês de Ética e dos cuidados e formalidades que deveria se ter ao tratar com adolescentes em situação tão peculiar. Por essa razão, a pesquisa baseia-se na revisão bibliográfica do tipo exploratório, em razão da exiguidade de tempo para uma análise mais acurada.

A pesquisa bibliográfica, na acepção de Gil (2008, p. 50) permite ao pesquisador “a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”, porém, cuidando de se assegurar da fidedignidade das fontes e dos dados, a fim de evitar contradições ou incoerências.

Assim, foi feita pesquisa em livros de acervo próprio e de biblioteca da Universidade, além de busca por publicações em sítios de reconhecida confiabilidade na rede mundial de computadores, como o Scielo e Google acadêmico, utilizando os descritores adolescentes, medida socioeducativa em meio fechado.

Como método para a pesquisa, opta-se pelo materialismo dialético histórico, com base na teoria marxista, buscando analisar a temática escolhida através de um percurso histórico, mas sem deixar de considerar as contradições presentes no tema, fazendo as mediações necessárias para chegar a um entendimento sobre a totalidade.

Para tanto, no segundo capítulo, busca-se descrever a história do aparato legal que disciplina acerca da punição de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, desde os primórdios até os dias atuais. Apresenta-se uma análise mais detida sobre a legislação em vigor no país para a infância e adolescência – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal 8069/1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Em seguida, traz-se uma análise das medidas socioeducativas em meio fechado para os adolescentes autores de atos infracionais, com especial atenção àqueles que destoam do padrão cis-heteronormativo vigente na sociedade,

apresentando alguns conceitos e particularidades acerca do assunto. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

2 ADOLESCENTES E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1. CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO: LEGISLAÇÃO PROTETIVA À CRIANÇA: BREVE MARCO HISTÓRICO

Historicamente, o cuidado com a criança e o jovem no Brasil guarda uma herança baseada no modelo assistencial, criado e gerido prioritariamente e por longo tempo, pela Igreja católica. Tal modelo possui uma abordagem paternalista, tuteladora, com o viés de corrigir e punir, antes de prevenir.

Por esse modelo de cuidado, de acordo com Rizzini (2008), o jovem era entregue aos cuidados de entidades filantrópicas e/ou caritativas, prioritariamente através da inserção do indivíduo em instituições do tipo asilar, às quais o Estado atribuía a função de enquadrar o jovem a um padrão de disciplina fundada no trabalho, promovendo uma espécie de “limpeza moral”.

Por essa razão, a legislação brasileira também seguiu esse viés paternalista e até mesmo higienista, durante longos anos, desde os primórdios da Nação até o advento da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, na sequência apresenta-se um breve perfil histórico da legislação protetiva da infância e da adolescência no Brasil, trazendo também a socioeducação, por ser a razão de ser deste texto.

2.1.1. LEI MELLO MATTOS E CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Desde seus primeiros tempos, a sociedade impõe normas e regras de conduta e, aos que se desviam delas, são impostas punições com a finalidade de impor controle, sob a justificativa de manter a ordem. Essas regras e normas costumam estar dispostas em documentos legais.

Dentre essas punições determinadas pela sociedade aos que, de alguma forma, se desviam da norma, há formas diferenciadas de punição sempre na relação com o modo de produção, portanto, a utilização do que é sócio-historicamente determinado como crime para a reprodução de opressões de classe social, de raça, de gênero, de etnia. Desse modo, Santos (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p.09) diz que “cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas”.

Assim, recorre-se em determinado tempo histórico² ao recolhimento em instituições totais, definidas por Goffman (1987, p.11) “como um local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. O autor divide essas instituições em cinco tipos:

- Para cuidar de pessoas inofensivas (casas para cegos, velhos órfãos e indigentes);
- Para cuidar de pessoas que não são capazes de cuidar de si mesmas e que a sociedade estigmatiza, sob o pretexto de ameaçá-la, ainda que não tenham a intenção (sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários);
- Para proteger a sociedade de perigos intencionais (cadeias, penitenciárias, campos de concentração e para prisioneiros de guerra);
- Voltadas para a realização de trabalhos específicos, como uma forma de “domesticar” para o trabalho (quartéis, navios, campos de trabalho, escolas internas, colônias e grandes mansões);
- Para propiciar um retiro do mundo ou para servir de formação religiosa (abadias, mosteiros, conventos e demais claustros). (GOFFMAN, 1987, p. 11).

Com relação ao público infante-juvenil, a internação em meio fechado, ou seja, em instituições totais, Foucault (2014), afirma que o encarceramento teria o condão de agir sobre a moral das crianças e, ao fazê-las sentir-se vigiadas, seriam coagidas a seguir a norma, manter o padrão.

No Brasil, segundo Terra e Azevedo (2018), até o início do Século XX, não havia uma legislação que disciplinasse o atendimento a crianças e adolescentes, especialmente aqueles que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social e/ou que transgredissem as normas e regras instituídas. Somente em 1923, foi criado o primeiro Juizado de Menores e em 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para disciplinar o assunto, A lei nº

² Para Melossi e Pavarini (2010), as primeiras experiências carcerárias datam do século XVI na Europa. Para ver mais: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Séculos XVI – XIX). 2ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Pensamento Criminológico, 2010.

17.943-A, de 12 de dezembro de 1927, o Código de Menores ou Lei Mello Matos³.

Ainda assim, não havia um tratamento qualificado ao assunto, uma vez que os Comissários de Vigilância não tinham atuação técnica, numa abordagem que tinha o cunho de controlar e disciplinar, sem a preocupação educacional, corroborando com o pensamento de Foucault (2014, p. 299), segundo o qual os profissionais, atuando com crianças e adolescentes, ainda que não tenham a intenção de agir de maneira coercitiva, sucumbem à dinâmica institucional e à rotina que os investe de um papel autoritário. Segundo ele:

“[...] Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do “assistente social”-juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos. A rede carcerária, em suas formas concentradas ou disseminadas, com seus sistemas de inserção, distribuição, vigilância, observação, foi o grande apoio, na sociedade moderna, do poder normalizador[...].”

A Lei de Menores não tinha a preocupação com todas as crianças e adolescentes, uma vez que, naquele contexto, esses indivíduos não eram sujeitos de direito. Os assistidos por tal Lei eram apenas aqueles em “situação irregular”, assim entendidos os abandonados, os órfãos sem amparo familiar, entre outros excluídos (art. 14), ou que fosse “indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção” (Art 69).

A Lei Mello Mattos disciplinava, dentre outras coisas, sobre o trabalho infantil, a tutela e pátrio poder, a punição aos atos de “delinquência” Já no seu Artigo 1º, a Lei traz que:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.⁴ (BRASIL, 1927)

³ O jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Baiano de Salvador, nascido em 19/03/1864 foi o idealizador do Código de Menores, bem como o primeiro Juiz de Menores do Brasil, nomeado em 1924, exercendo o cargo até o seu falecimento, em 1934. (AZEVEDO, 2007, p. 3)

⁴ Mantida grafia original em todas as citações da Lei Mello Mattos, por considerar necessário e historicamente recomendável.

Essa Lei, apesar de trazer uma abordagem conservadora e que não considerava as subjetividades e a conjuntura em que os sujeitos estavam inseridos, trazia um significativo avanço legislativo sobre o assunto, especialmente no que concerne à descriminalização da conduta de crianças e adolescentes que descumpriam normas e regras estabelecidas socialmente e/ou infringiam o ordenamento legal em vigor. No artigo 68, a Lei rezava que:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. § 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado. § 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario à sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos. § 3º si o menor não fôr abandonado. Nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis. § 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.) (IBID).

A Lei Mello Mattos trouxe outras inovações, a exemplo do sigilo no processo de abrigamento (art.16 a 19), da suspensão ou perda do pátrio poder (Arts. 31 a 43) nos casos em que que houvesse “ [...] provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo [...] “ ou do adolescente em permanecer na companhia de quem o tenha acolhido. (IDIB)

No que se refere ao menor que estivesse, de alguma forma, em conflito com a lei, (arts. 68 e seguintes) na faixa etária de 14 anos, proibiu que fosse submetido a processo penal de qualquer espécie.

Com relação à "liberdade vigiada", prevista no artigo 92 da Lei Mello Mattos, previa que deveriam permanecer sempre em companhia dos pais, tutor ou curador, ou ainda aos cuidados de um patronato, mas sob a vigilância do juiz.

Além disso, inicia a figura legal da maioridade penal e da necessidade de tratamento diferenciado àqueles que, de alguma forma, estivessem em desacordo com o sistema vigente ao prever que

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Código Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (IDIB)

A partir do surgimento da Lei Mello Mattos, os rudimentos da doutrina de proteção especial são estabelecidos para crianças e adolescentes "irregulares"⁵, ou seja, aqueles que necessitassem, pelo ordenamento legal vigente, de tratamento diferenciado, com preocupações de acolhimento ou de "correção".

O ordenamento legal previsto na Lei Mello Mattos também inaugura, de alguma forma, os rudimentos da doutrina de proteção especial e interfere na Constituição de 1937, quando aquele aparato legal prevê que

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e

⁵ Assim entendidos, no âmbito da LMM, as crianças e adolescentes abandonados, em situação de vulnerabilidade social e/ou em conflito com a lei (BRASIL, 1927)

moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937).

No entanto, e trazendo para o que se propõe este trabalho, as medidas de recolhimento de “menores”⁶ prevalece sempre no ordenamento jurídico nacional. A LMM, em seu artigo 71 reza que:

Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (Op citi, 1924).

O Código Penal de 1940, amplia a “maioridade penal”⁷ para 18 anos. Como consequência, são promulgados dois Decretos-lei para disciplinar o tratamento da criança e adolescente em “situação irregular”. O primeiro deles, de nº 2024, estabelecia parâmetros para a proteção à maternidade, à infância e à adolescência. O segundo, de nº 3779 criou o Sistema de Atendimento ao Menor (SAM), que previa a necessidade de ressocialização coercitiva, com a finalidade de “correção” de eventuais desvios de conduta. Essa legislação estaria escudada no que Rizzini (2004, p. 29) define como “ampla categoria de menor abandonado, definida tanto pela ausência dos pais quanto pela incapacidade da família de oferecer condições apropriadas de vida à sua prole”.

Segundo Terra e Azevedo (2018, p. 43-44),

Esse Serviço durou de 1942 a 1964, apresentando o modelo correcional-repressivo, com estrutura e funcionamento análogos ao sistema penitenciário. As concepções que presidiam a eleição e a implementação das estratégias de atendimento eram baseadas nas lições da criminologia positivista do século XIX.

⁶ Termo utilizado naquele período histórico para se referir às crianças e adolescentes

⁷ Como popularmente é conhecida a inimputabilidade penal para crianças e adolescentes.

Esses dispositivos legais prevalecem e diria que até mesmo influenciam a inclusão do assunto na Lei 6697, de 10 de outubro de 1979, o novo Código de Menores, que prevê em seu Art. 41 que:

[...] o menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público. (BRASIL, 1979).

Dessa forma, sob a égide da ditadura militar, onde a questão social era tida como problema de segurança nacional, a assistência à infância passa a ser de competência do Estado. É nesse contexto e a partir desse entendimento coercitivo e doutrinador que, através da Lei nº 4513, de 19 de dezembro de 1964, é criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem), com o objetivo de fixar as diretrizes fundamentais da Política Nacional do Bem-Estar do Menor⁸.

Tal entendimento, segundo Rizzini e Pilotti (2009, p. 26-27) justificaria a intervenção estatal, uma vez que ao Estado deveria caber a preocupação em “velar para que a massa crescente de menores abandonados não viesse a transformar-se em presa fácil de consumismo e das drogas, associados no empreendimento de desmoralização e submissão nacional”. Nos estados da federação, essa política se desvelaria na Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Prosseguindo nessa lógica de manutenção e aprimoramento do modelo coercitivo e repressivo, é promulgada a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, o Código de Menores de 1979, que revoga a Lei Mello Mattos e traz o recolhimento de maneira a ampliar o entendimento do que seria “desvio de conduta” e amplificar o poder do Estado em aplicar medidas cautelares e/ou coercitivas, sob a alegação de manutenção da ordem e/ou “educação” dos infantes. A lógica utilizada pelo Código de Menores de 1979 continua a ser de

⁸ Ainda que a expressão “menor” tenha caído em desuso a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário mantê-la, para manter o entendimento e por fidelidade ao contexto histórico.

culpabilização da família e, se esta “falhasse” na tarefa do cuidado, esse cuidado seria assumido pelo Estado.

Tal legislação, no entanto, não cuidava da prevenção, mas do conflito instalado, implementando a doutrina da “situação irregular”. Segundo essa doutrina, estaria em situação irregular a criança ou adolescente que estivesse:

Art.2º I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Essa lei previa medidas através das quais o Estado poderia intervir juridicamente e impor medidas judiciais, dentre elas a de privação de direitos e/ou da liberdade e crianças e adolescentes continuam a não ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Esse ordenamento legal revelou-se pouco efetivo e o sistema de punição desvelado nos internatos configurados nas Febem que produziram os “menores institucionalizados” passa a ser questionado, uma vez que

[...] o aumento da repressão ocasiona expressiva ampliação dos números de encarceramentos, convertendo uma demanda social em uma questão criminal. Trata-se de dispositivo utilizado para debelar as expressões das contradições do modo de produção capitalista, despolitizando a insatisfação pela ausência de reconhecimento e de responsabilização das demandas sociais por parte do Estado e pelas limitadas expectativas de futuro oferecidas. (TERRA e AZEVEDO, op. citi).

Essa ineficácia da legislação vigente e dos instrumentos coercitivos utilizados contra crianças e adolescentes acha ressonância nas lutas e pressões sociais pela redemocratização do país. Algumas organizações sociais encampam a luta pelo fim do tratamento violento e desumano a que se

encontravam submetidas as crianças e adolescentes pobres institucionalizadas, bem como à ineficácia e/ou insuficiência de políticas sociais. É nesse contexto que é gestada a nova legislação de proteção à infância e adolescente, que será tratada a seguir.

2.1.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O advento da Constituição Federal de 1988 inaugura o princípio da Proteção Integral infanto-juvenil. Em seu artigo 227, o texto constitucional reza que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Isto posto, com a finalidade de regulamentar o que dispunha o preceito constitucional e tendo como parâmetro a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), é promulgada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tida pelos especialistas como uma das leis mais avançadas do mundo, o ECA seria, na acepção de Rizzini e Pilotti (op citi) o resultado de uma ampla participação popular, inédita da história da assistência à criança e ao adolescente, na busca pelo rompimento com práticas excludentes e estigmatizantes que incidiam de forma controladora e violenta sobre a infância pobre. Isto não significa que o ECA não contenha em seu bojo os traços das lutas de classes e do tempo histórico, podendo inclusive conter lacunas e/ou nuances dos anseios de dominação das elites brasileiras e externas. Aliás, vale salientar que o Brasil foi um dos últimos países a regulamentar, na qualidade de signatário, a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A doutrina de proteção integral introduz no ordenamento legal brasileiro o princípio da cooperação, pelo qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASL, 1990)

Dessa forma, sob a égide do ECA, não mais seria suficiente tratar apenas as crianças que estivessem desprovidas do arrimo familiar e/ou que tivessem cometido algum ato que contrariasse as leis e normas vigentes. A proteção não seria mais a exceção, mas sim a regra e todas elas estariam sob proteção legal. Além disso, atribui-se-lhes a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta.

No que se refere aos adolescentes autores de ato infracional, escopo deste trabalho, O ECA mantém o entendimento da inimputabilidade até os 18 anos, em consonância com o texto constitucional em seu artigo 228. Os atos infracionais, assim conceituados em seu artigo 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. No caso de cometimento de ato infracional, o autor receberá tratamento diferenciado, por estar em plena formação de sua personalidade e estaria mais vulnerável a traumas pelo rompimento de vínculos socioafetivos. Para isso, a ressocialização se dará através de medidas socioeducativas.

A medida socioeducativa tem, pois, sua aplicação de acordo com o tipo de ato infracional e com a aptidão do adolescente em cumpri-la, de acordo com o que preceitua a lei. Assim, se cometido por criança⁹, por mais grave que seja, serão apenas passíveis de medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. Já se o autor do ato infracional for adolescente¹⁰, estarão sujeitos a sofrer medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do mesmo dispositivo legal. (TERRA e AZEVEDO, 2018). As medidas socioeducacionais serão tratadas no subitem a seguir.

2.1.3 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE

Para disciplinar o tema da socioeducação, foi promulgada em 18 de janeiro de 2012, portanto, vinte e quatro anos após o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento

⁹ Assim considerados os indivíduos até 12 anos

¹⁰ Assim considerados os indivíduos a partir dos 12 e até os 18 anos

Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Essa lei define competências e atribuições dos três entes federativos acerca da política da socioeducação, além de apresentar as atribuições das entidades envolvidas no processo de atendimento ao adolescente que se encontre em conflito com a lei e disciplinar acerca das medidas socioeducacionais a serem implementadas.

Há que se pontuar que a aplicação de medidas socioeducativas pressupõe a conciliação da condição de pessoa em desenvolvimento com a necessidade da preservação da ordem pública e de se aplicar ao adolescente infrator uma sanção à transgressão da lei. Dessa forma, conforme Campos e Cavalcante (2014, p. 42)

[...] o reconhecimento de que a obediência a regras mínimas é essencial para o convívio social requer a responsabilização do adolescente, quando ele desenvolve condutas que rompem com esses padrões mínimos de conduta. Considerá-lo pessoa em desenvolvimento revela tão somente a tutela especial a que têm direito por lei crianças e adolescentes, não implicando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico.

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e consistem em imposição de sanções em decorrência da prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, uma vez que delitos por elas cometidos não são considerados crimes em razão da doutrina de proteção integral e da condição de pessoa em desenvolvimento. Segundo o ECA,

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

Conforme já apontado neste trabalho, apenas os/as adolescentes estão sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas, considerada a idade na data do fato e tais medidas não podem adquirir caráter de pena, uma vez que a natureza jurídica de ambas é distinta. Enquanto a pena possui caráter punitivo e/ou retributivo, as medidas socioeducativas são preponderantemente pedagógicas, com o único objetivo de educar o adolescente infrator e evitar que este reincida na prática de tais atos. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2010, p. 157).

Além disso, os autores apontam que a medida socioeducativa a ser aplicada ao jovem em conflito com a lei deve ter como premissa, não só o ato infracional praticado, mas também e principalmente, as subjetividades do adolescente e todas as circunstâncias a ele inerentes, uma vez que o objetivo precípua da socioeducação é de ressocializar e tendo sempre em pauta a necessidade de fortalecimento de vínculos sociofamiliares.

Para disciplinar o assunto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹¹ apresenta, no artigo 19 de sua Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, os princípios norteadores dos programas de execução de medidas socioeducativas, a saber:

Art. 19. Os programas de execução de medidas socioeducativas são destinados ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, em cumprimento de medida judicial socioeducativa, aplicada na forma da lei, em decorrência de procedimento apuratório, onde se assegure o respeito estrito ao princípio constitucional do devido processo legal.

§ 1º Os programas de execução de medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional obedecerão aos parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda e, complementarmente, pelos demais conselhos dos direitos, em nível Estadual, Distrital e Municipal.

¹¹ "Criado em 1991 pela Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) foi previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como o principal órgão do sistema de garantia de direitos. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes." (Conanda, s.d, s.p)

§ 2º Estes programas se estruturam e organizam, sob forma de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -SINASE em cumprimento dos seguintes princípios norteadores: I prevalência do conteúdo educativo sobre os sancionatórios e meramente de contenção, no atendimento socioeducativo; II ordenação do atendimento socioeducativo e da sua gestão, a partir do projeto político-pedagógico; III construção, monitoramento e avaliação do atendimento socioeducativo, com a participação proativa dos adolescentes socioeducandos; IV exemplaridade, presença educativa e respeito à singularidade do adolescente socioeducando, como condições necessárias no atendimento socioeducativo; V disciplina como meio para a realização do processo socioeducativo; VI exigência e compreensão enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o processo socioeducativo; VII dinâmica institucional favorecendo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes entre equipe multiprofissional (técnicos e educadores); VIII organização espacial e funcional dos programas de atendimento socioeducativo como sinônimo de condições de vida e de possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente; IX respeito à diversidade étnica/racial, de gênero, orientação sexual e localização geográfica como eixo do processo socioeducativo; e X participação proativa da família e da comunidade no processo socioeducativo. § 3º Os programas de execução de medidas socioeducativas devem oferecer condições que garantam o acesso dos adolescentes socioeducandos às oportunidades de superação de sua situação de conflito com a lei. (BRASIL, 2006)

Outrossim, é necessária a elaboração, no âmbito do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que, por sua vez, subsidia a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento Socioeducativo, ambos com periodicidade decenal.

Na Bahia, a Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia (FUNDAC) é a entidade responsável pela gestão da política de atendimento ao adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, estando inserida na Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS).

A operacionalização se dá através das Comunidades de Atendimento Socioeducativo (Cases), unidades nas quais os adolescentes aos quais se atribuem autoria de ato infracional cumprem a medida socioeducativa de

internação e/ou aguardam a decisão judicial em internação provisória. São as seguintes as unidades existentes¹²:

- Case Salvador – Unidade masculina, com capacidade para 150 adolescentes, localizada na Avenida Guanabara, 70 – Tancredo Neves – Salvador (BA);
 - Case Feminina, com capacidade para 35 adolescentes, localizada na Av. Guanabara, 70 – Tancredo Neves – Salvador (BA);
 - Case CIA – Unidade para atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa na Região Metropolitana de Salvador, com capacidade para 90 adolescentes, localizada na Estrada CIA Aeroporto, s/n, Jardim Campo Verde/ Barro Duro – Salvador (BA);
 - Case Juiz de Melo Matos – para atendimento aos adolescentes oriundos da região do Portal do Sertão e localidades circunvizinhas, com capacidade para 80 adolescentes e localizada na Rua Artêmia Pires Freitas, s/n, bairro do Sim, Feira de Santana (BA);
 - Case Zilda Arns – com capacidade para 90 adolescentes, localizada na Rua Tobias Barreto, s/n, bairro do Sim – Feira de Santana/ (BA);
- Case Irmã Dulce – com capacidade para 72 adolescentes, atende aos municípios de município de Camaçari e territórios circunvizinhos, localizada na Rodovia BA 512, km 12, bairro Santo Antônio, Fazenda São João, s/n, Camaçari (BA).

As unidades existentes mostram-se insuficientes, visto que há poucas vagas para os 417 municípios baianos, o que resulta em superlotação das unidades – notadamente das masculinas, e, conseqüentemente, em dificuldades em atender condignamente ao público-alvo e cumprir o que determina a legislação.

Além das questões expostas neste capítulo, outras se apresentam, dentre as quais as questões ligadas à sexualidade, que é tão aflorada em adolescentes. Dentre essas questões, a diversidade sexual e de gênero, que trata de como o adolescente vivencia sua sexualidade e se identifica quanto ao gênero e que serão tratadas no capítulo seguinte deste trabalho.

¹² Dados extraídos do site da Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento social. Disponível em: <http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=43><<http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=43>>. Acesso em 03 nov. 2019.

3. DIVERSIDADE HUMANA, SEXUAL E DE GÊNERO E O ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

3.1 ALGUNS CONCEITOS NECESSÁRIOS

A título de contextualização, é necessário trazer alguns conceitos fundamentais para a elucidação de questões importantes. Um desses conceitos seria o de gênero, neste trabalho apresentado à luz de Scott, para quem seria uma categoria de análise apartada do puro e simples determinismo biológico, mas pautada a partir de uma abordagem relacional. Dessa forma, “[...] as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através de estudo inteiramente separado”. (SCOTT, 1995, p. 72).

Complementarmente, Safiotti (2004) apresenta o patriarcado como determinante, assim entendido como a exploração e dominação das mulheres pelos homens, num exercício iníquo de poder, desvelado em uma relação de opressão e subordinação que está para além da simples relação homem x mulher e contamina a sociedade, legitimada pelo Estado. Nessa relação desigual, o masculino, branco, heterossexual e cisgênero¹³ é sempre a referência e a predominância.

Necessário se faz, também, trazer à baila a diversidade sexual e de gênero, que ainda que sejam em alguma medida complementares, são dois conceitos distintos. Assim, a identidade de gênero extrapola o simples binarismo biológico baseado na presença de genitália e aparelho reprodutor de macho ou de fêmea imposto pela sociedade e legitimado pelo patriarcado, referindo-se, também, às regras e padrões de conduta, de construção corporal que determinam a identidade social, ou seja, o papel masculino ou feminino que o indivíduo desempenha, independente do sexo biológico e que se desvela não só

¹³ Indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu gênero biológico de nascença.

em homem e mulher, mas em outras derivações para além da cisgeneridade¹⁴, contemplando outras formas de ser mulher e de ser homem. Isto posto, faz-se necessário observar

“[...] o crescente número de pessoas que se autoidentificam como “trans”, “transgêneras”, “transexuais”, “travestis”, “não binárias” ou que simplesmente seguem suas vidas no contrafluxo do pertencimento de gênero que foi imposto a elas no momento em que nasceram, sem se autoidentificarem a nenhuma destas categorias. (ALMEIDA, 2015, p. 2)¹⁵.

O outro conceito, de orientação sexual, diz respeito à vivência da sexualidade e dos afetos, que se configura em diversas formas: heterossexual, define as relações sexuais e afetivas entre pessoas de gêneros opostos; homossexuais, que se atraem por pessoas do mesmo gênero - gays quando homossexuais masculinos e lésbicas quando femininas; bissexuais, quando se atraem por pessoas de ambos os gêneros; assexuais, quando optam por não se relacionar ou não se atraem por nenhum gênero; pansexual, quando se atraem e se relacionam com todas as expressões de gênero e orientação sexual.

Assim, as identidades de homens e mulheres vem se construindo cultural e socialmente, conforme a sociedade evolui e se modifica através dos tempos. Há que se apontar, todavia, que a influência da ideologia patriarcal ainda é dominante na definição dos papéis dos indivíduos e ainda há dificuldade em romper com a dicotomia homem e mulher. Ou seja, a ideia dominante é a de que o sexo biológico é que deve determinar os modos de pensar, agir, sentir, atuar e não se admite uma “fuga” desses padrões de conduta (IBID).

¹⁴ Condição de quem é cisgênero.

¹⁵ Não binário, Queer ou Andrógino ou Transgênero - Termo ainda não consensual com o qual se denomina a pessoa que não se enquadra em nenhuma identidade ou expressão de gênero; Transexual - Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica;

Transgênero - Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento;

Travesti - Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento. (JESUS, 2012, p. 14 e 16)

As vivências de pessoas que fogem da cis-heteronormatividade¹⁶ socialmente imposta são atacadas, seja pelas tentativas de apagamento de sua singularidade e historicidade, seja pela criminalização ou pela patologização, marcadas pelo preconceito, discriminação e violação de direitos, além de serem vítimas preferenciais dos mais diversos tipos de violência motivados pela LGBTfobia¹⁷.

Aqui se faz necessário trazer, ainda, o conceito de diversidade humana, que vai além da variedade cultural, étnica, religiosa, política, que permeiam a existência humana. Conforme Silva (2011, p. 51)

Homens e mulheres são construídos socialmente como seres resultantes do conjunto de suas relações sociais concretas objetivadas em determinada sociedade e em determinado tempo no interior da história da humanidade. Ao objetivarem-se no mundo, através do trabalho, esses homens e mulheres se autodeterminam como seres inscritos no plano da singularidade/particularidade e universalidade, por intermédio de suas relações objetivas e subjetivas com outros indivíduos sociais e com a natureza. Ao objetivarem-se como seres livres capazes de fazer escolhas, criam e recriam valores, determinada moral dominante e uma moralidade, que se objetivam no interior dessas mesmas relações sociais.

Complementarmente a essa questão, Cisne e Santos (2018, p. 23) asseveram que “[...] do ponto de vista da produção de conhecimento e da política, esta complexidade aumenta porque esses temas são entendidos a partir de diferentes perspectivas teóricas [...]”

As autoras ainda trazem para o assunto uma abordagem ancorada na perspectiva de totalidade, enxergando o sujeito como ser social. Para trazer tal visão, afirmam usar traços do patriarcado e do racismo, questionando como se deu o desenvolvimento de tais fenômenos, apontando como “chave” para melhor entendimento, a palavra “desigualdade”, discorrendo sobre como ela se apresenta no cotidiano. Tal reflexão oportuniza um entendimento mais ampliado quanto às ideologias misóginas, machistas e sexistas vigentes com suas

¹⁶ Imposição, pela sociedade, de um padrão no qual só é legitimado o que cisgênero e heterossexual

¹⁷ Termo utilizado em substituição a homofobia, já que este não contemplaria as identidades trans e travestis. Refere-se a sentimentos negativos de aversão a gays, lésbicas, bissexuais, travestis e pessoas trans. (PRADO e MACHADO, 2008).

consequências nefastas para aqueles que performam a feminilidade de alguma forma.

Esse preâmbulo faz-se necessário para abordar a presença de adolescentes LGBT+ nas instituições de socioeducação, com suas particularidades e todas as implicações que elas trazem no convívio com outros adolescentes e, até mesmo, com os profissionais envolvidos no processo.

3.2. A SOCIOEDUCAÇÃO EM MEIO FECHADO E A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

As questões que dizem respeito à sexualidade e às identidades de gênero, por fazerem parte da natureza humana estão sujeitas à sua diversidade¹⁸ também se fazem sentir no interior das instituições responsáveis pelo abrigo de adolescentes.

Desta forma, o respeito àquelas e àqueles que de alguma forma destoam do padrão cis-heteronormativo vigente na sociedade precisa ser instituído também nos espaços de cumprimento de penas e sanções, aí incluídos também os adolescentes LGBT+ em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para esse público, há que observar, além da legislação em vigor, o que recomendam os Princípios de Yogyakarta¹⁹ em relação ao Direito a tratamento humano durante a detenção. Segundo esses princípios, os Estados signatários deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal

¹⁸ Ver conceito de diversidade humana já apresentado neste texto.

¹⁹ Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, documento resultante da Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em abril de 2006 na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, da qual o Brasil participou e ratificou.

ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;

c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;

d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;

e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;

f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;

g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (BRASIL, 2007, p. 18)

A partir da criação do Sinase, tal recomendação começa a ser pensada para o cumprimento de medidas socioeducativas e passa-se a ter uma inovação com relação aos adolescentes LGBT+ quando apresenta, em seu texto, um tratamento para as questões de orientação sexual, em conjunto com as questões de gênero e étnico-racial. Dessa forma,

Questões da diversidade cultural, da igualdade étnico-racial, de gênero, de **orientação sexual** deverão compor os fundamentos teórico-metodológicos do projeto pedagógico dos programas de atendimento socioeducativo; sendo necessário discutir, conceituar e desenvolver metodologias que promovam a inclusão desses temas, interligando-os às ações de promoção de saúde, educação, cultura, profissionalização e cidadania na execução das medidas socioeducativas, possibilitando práticas mais tolerantes e inclusivas. (Grifo nosso) (BRASIL, 2006, p. 49)

No entanto, não se pode obscurecer a forma como tais medidas são cumpridas no Brasil, em grande maioria em instituições que se assemelham a presídios para adultos, onde a estrutura física é precária e o corpo técnico-

funcional é insuficiente, muitas vezes com qualificação deficitária para lidar com as especificidades desse público.

Há uma predominância da ideia, arraigada no senso comum, que a medida socioeducativa é uma pena imposta e não medida educativa com a finalidade de reinserir o jovem infrator no convívio em sociedade. Por outro lado, contraditoriamente, grande parte da população defende uma redução da idade limite para a inimputabilidade penal, sob a alegação que a manutenção da idade de dezoito anos estimularia a impunidade e facilitaria o aliciamento de jovens pelo crime organizado. (DIAS, 2017). Assim, segundo o senso comum, o jovem a partir dos dezesseis anos – alguns defendem a partir dos catorze anos – já teria discernimento para compreender a ilicitude de seus atos. Em se tratando de pessoas LGBT+ essa situação se agrava, tendo em vista que há uma prevalência da concepção cis-heteronormativa e intolerante à diversidade.

Além disso, se na sociedade brasileira a base das relações sociais de gênero e raça/etnia têm um fortíssimo componente na violência estrutural, institucional e nas interações cotidianas, é possível dizer que as prisões²⁰ acentuam, complexificam e institucionalizam esse fenômeno.

(...)

A questão penitenciária, nesse caso, é imbuída também de um regime de corpo, gênero e sexualidade, que sendo claramente de dominação masculina, “encarcera objetivamente todas as pessoas, mas sobrepõe ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias”, fazendo com que a prisão seja em si mesma (independentemente de ser um estabelecimento masculino ou feminino), “masculina e masculinizante em todas as suas práticas, sejam essas dirigidas a quem for (Colares; Chies, 2010, p. 408) – ou, pelo menos nas maneiras como essas práticas foram categorizadas e sentidas”. (FERREIRA, 2018, p. 111-112).

Além disso, há que se considerar a desigualdade social reinante na sociedade brasileira que vitimiza também e, em alguns casos preferencialmente, crianças e adolescentes. Tal desigualdade se desvela principalmente nas questões de gênero e raça/etnia.

²⁰ Aqui, faz-se uma analogia das prisões às instituições de socioeducação, por insuficiência de literatura específica sobre o tema.

Faz-se necessário, também, trazer à luz as lutas e a mobilização social para enfrentar e coibir as diversas formas de violência cometidas contra crianças e adolescentes e as conseqüentes redes de proteção delas advindas, aqui incluídas as violências cometidas no interior das instituições de socioeducação. Dessas mobilizações surgiram, além de instâncias de proteção, como o próprio ECA, mecanismos de responsabilização dos poderes públicos e de punição de agressores e a consciência geral do princípio da cooperação na proteção às crianças e adolescentes.

Contudo, a violência institucional no contexto socioeducativo é fato e não se trata somente da violência física ocasionalmente cometida por operadores do sistema ou mesmo pelos próprios socioeducandos, mas também a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à estrutura precária das unidades. Sobre isso, aponta Zamora (2005, p. 81)

Se esses problemas do sistema socioeducativo brasileiro fossem poucos, ainda teríamos a grave questão das condições físicas das unidades de internação e de semiliberdade, com alojamentos precários, esgotos aparentes, animais nocivos circulando e existência de celas de isolamento; condições bastantes para comprometer qualquer intenção séria de constituir uma política de atendimento e respeito aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que concerne aos adolescentes LGBT+, como se não bastasse o estigma da marginalidade, que culpabiliza tão somente o indivíduo, sem analisar o contexto social no qual ele está inserido e/ou as circunstâncias em que o ato infracional tenha sido cometido, pesa ainda a intolerância e o desrespeito à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, dentro e fora do sistema. Prevalece o imaginário cis-heteronormativo que abomina aqueles que destoam do padrão imposto e, dessa forma, as dissidências de gênero ou de sexualidades sofrem processos de desqualificação.

Dessa forma, ganhou centralidade nas sociedades capitalistas ocidentais, combater as homossexualidades e as dissidências de gênero, com a justificativa de se preservar a segurança e a ordem e, por consequência, legitimar o sistema patriarcal e heterossexista. É nesse contexto que se instaura a LGBTfobia.

A sexualidade humana, como parte inseparável dos indivíduos, articula valores e crenças que ajudam a moldar as identidades sociais. Mas, ao articular essas crenças e valores, pode também desencadear preconceitos e discriminações, em forma de práticas LGBTfóbicas que retiram direitos de cidadania dos LGBT+, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, as práticas e sujeitos homossexuais permaneceram posicionados em condições subalternas no discurso hegemônico contemporâneo, fomentando a formação do preconceito contra homossexuais como um importante mecanismo de manutenção de hierarquias sociais, morais e políticas. Estamos chamando de discurso hegemônico aquele discurso capaz de criar formas práticas de consentimento, de modo a transformar uma experiência particular (neste caso, a experiência heterossexual burguesa) em pretensamente universal, inferiorizando quaisquer outras possibilidades da experiência social. (PRADO e MACHADO, 2008, p. 12).

Quando a essas especificidades soma-se o fato de ser um adolescente e, portanto, sob o amparo da doutrina de proteção integral e o fato de ter cometido um ato infracional de natureza grave, o preconceito e a discriminação se potencializam e estimulam o cometimento de violências. Soma-se a isso, ainda, a legitimação que a cultura cis-heterossexista e com viés crescente de conservadorismo imprimem à discriminação contra aqueles que destoam desse padrão e assumem uma identidade de gênero ou orientação sexual dissidente.

Utilizando as palavras de Carvalho (2012, p. 154) e ainda fazendo uma analogia com a realidade das prisões para adultos,

[...] este complexo processo de legitimação da violência heterossexista poderia ser decomposto em três níveis fundacionais que configuram as culturas heteromoralizadoras e heteronormalizadoras: o primeiro, da violência simbólica (cultura homofóbica), a partir da construção social de discursos de inferiorização da diversidade sexual e de orientação de gênero; o segundo, da violência das instituições (homofobia de Estado), com a criminalização e a patologização das identidades não-heterossexuais; o terceiro, da violência interpessoal (homofobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre através de atos brutos de violência (violência real).

A institucionalização de adolescentes para cumprimento de medidas socioeducativas esbarra também na tentativa de se deslegitimar a condição especial de pessoa em desenvolvimento atribuída por lei ao adolescente e no entendimento arraigado no senso comum que responsabiliza o indivíduo, sem considerar as condições objetivas de vida e o espaço em que ele se insere e desresponsabiliza o Estado.

No caso do adolescente LGBT+, essa lógica culpabilizadora é ainda mais forte e mais perversa. Segundo Ferreira (2018, p. 127-128),

Considerando que a diversidade sexual e de gênero e as juventudes, nesse sentido, são objetos de um processo equivalente de moralização provenientes da reprodução de preconceitos, é possível entender porque, ainda hoje, são dimensões da vida extremamente criminalizadas e discriminadas. [...] A população jovem LGBTI, assim, aparece como um grupo social privilegiado para sofrer o hiperpoliciamento e o assédio de instituições escolares, judiciais e religiosas; se não é esperado que as juventudes exerçam a sexualidade, tanto menos é bem acolhida a ideia de que jovens a exerçam com pessoas de mesmo sexo/gênero, ou que expressem suas identidades de gênero fora da cisgeneridade.

Quando a transexualidade e/ou a travestilidade se apresentam e o adolescente infrator borra as fronteiras da cis-heteronorma e constituem uma identidade de gênero que não se oculta, posto que está inscrita no próprio corpo, muitas vezes, incita o preconceito arraigado que considera essas identidades patológicas e/ou potencialmente criminosas, trazendo à tona comportamentos propensos ao cometimento de abusos e violências, seja quando se tornam objeto de repulsa quando retratados na grande mídia hegemônica, na maioria das vezes como autores de violência, transgressão, desordem, devassidão, seja quando são vítimas de violência da parte de outros adolescentes e/ou de gestores e operadores do sistema. (IBID, 2017)

Além disso, diante da especificidade que o assunto requer e da insuficiência de normatização jurídica, os espaços de socioeducação e seus operadores ainda não estão suficientemente preparados para receber esse público. Em alguns casos, as identidades de gênero são desconsideradas e o sexo biológico prevalece para a alocação dos jovens. Dessa forma, analisando violências sexuais cometidas contra adolescentes trans femininas e travestis

acautelados, Vidal e Cunha (2016, apud FERREIRA, 2018, p. 129) concluem que

[...] nunca é um caso isolado quando estão obrigadas a cumprir internação em centros masculinos, de modo que “são constantemente agredidas nos centros em que se encontravam instaladas”. Segundo as mesmas autoras, apesar dessas situações de violação de direitos, a resistência a encaminhar essas adolescentes trans a unidades femininas sempre foi sustentada sob o mesmo argumento utilizado pelas prisões de adultos: a possibilidade de elas engravidarem adolescentes cis.

Com relação ao acautelamento dos adolescentes LGB (lésbicas, gays e bissexuais), seguindo a mesma lógica do cárcere para adultos nesse sentido, não deixa de reproduzir a violência simbólica presente na sociedade, ignorando sua sexualidade e destinando-lhes a uma marginalidade que pode dificultar o processo de socioeducação e a conseqüente reinserção social do educando.

Evitar o cometimento de violência LGBTfóbica já deve ser uma preocupação quando o adolescente LGBT+, especialmente os trans e travestis chegam ao sistema socioeducacional. Para tanto, cada estado da Federação cria seus protocolos específicos.

No caso do estado da Bahia, algumas ações destacam-se: o procedimento da revista que, em se tratando de adolescente travesti ou transexual, deve ser efetuada por profissional de gênero coincidente com aquele com o qual ele se identifica; o cadastro no sistema deverá ser feito respeitando-se o nome social, de acordo com a autoidentificação do(a) adolescente, conforme preceituam dispositivos legais em todas as três esferas administrativas. O adolescente deve ser chamado por esse nome social em todos os momentos. Essas ações têm por objetivo cumprir o que determina a legislação em vigor acerca do atendimento a pessoas LGBT+, a fim de respeitar a dignidade humana e garantir o acesso aos seus direitos.

Destarte, no intuito de proteger o público LGBT+ e garantir que seus direitos sejam respeitados e, portanto, possam exercer com dignidade a sua cidadania, conquistou-se algum progresso no âmbito da legislação e das políticas públicas, ainda que a custa de muito embate com os setores ultraconservadores da sociedade brasileira.

Dentre esses diplomas legais, nas três esferas administrativas, cita-se aqueles que ajudam a garantir que as identidades de gênero e a orientação sexual dos socioeducandos no cumprimento de medidas em meio fechado sejam respeitadas com todas as suas particularidades e em todas as áreas:

- Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 – Define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde – SUS – a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

- Portaria nº 2836, de 1 de dezembro de 2011 – Institui, no âmbito do sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

- Decreto Federal nº 8727, de 28 de abril de 2016 – Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

- Portaria nº 2051 do Ministério da Saúde, de 05 de julho de 2018 – habilita o Hospital Universitário Professor Edgard Santos, para a realização do componente Atenção Especializada no processo transexualizador no estado da Bahia;

- Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT nº 01, de 21 de setembro de 2018 – Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único de Assistência Social - SUAS

- Decreto Estadual nº 17.523, de 23 de março de 2017- Estado da Bahia: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

- Lei Municipal nº 7859, de 25 de maio de 2010 – Salvador – dispõe aos órgãos da administração pública municipal e da iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências

- Projeto de Lei Complementar nº 292/17 – Lei Teu Nascimento - prevê punição administrativa a estabelecimentos públicos e privados, além de agentes públicos, que discriminem LGBTs. Foi aprovado em 11 de setembro de 2019 e aguarda sanção do prefeito.

A questão ainda carece de normativos e leis que protejam especificamente o cometimento de violências LGBTfóbicas, ainda que tenha sido aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 13 de junho de 2019, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), impetrada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT) e o Partido Popular Socialista (PPS), em 2012 e 2013, respectivamente, equiparando as penas por ofensas a homossexuais e a transexuais às previstas na Lei 7.716/1989 contra o racismo. (COELHO, 2019).

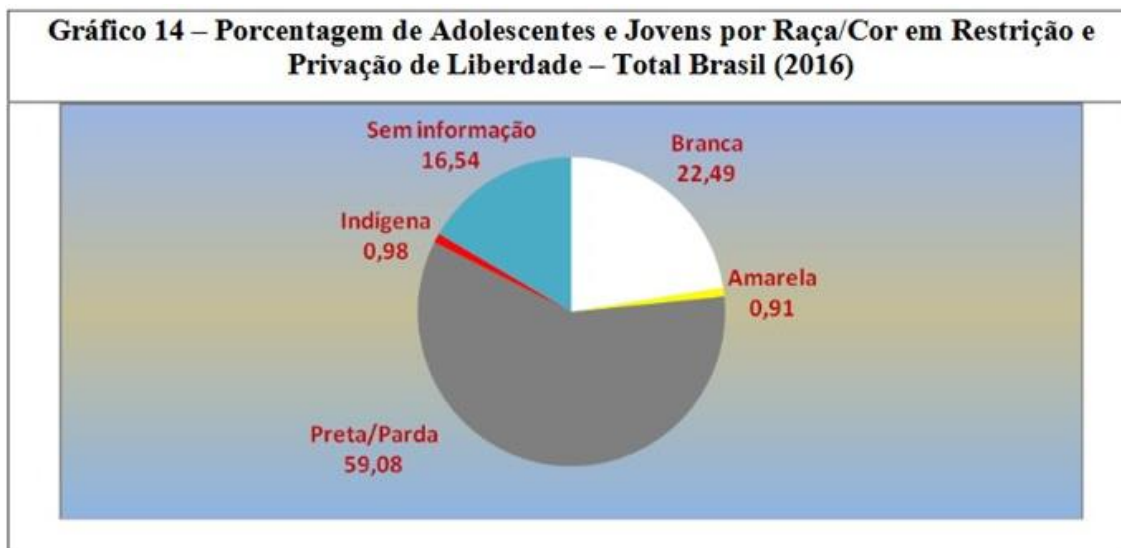
Esse exíguo aparato legal, apesar de apresentar alguma proteção, ainda não é suficiente para evitar o cometimento de violências nos espaços socioeducacionais, com especial atenção à violência sexual cometida contra os meninos gays ou as meninas trans e travestis, na qual há, até mesmo uma “desvalorização” do papel “passivo”, justificando as relações sexuais não consentidas como satisfação de necessidades biológicas e, portanto, justificáveis. Contraditoriamente, aqueles e aquelas que cumprem o papel de “passividade” recebem proteção e agrados em razão de sua utilidade. Nesse aspecto, Ferreira (2018, p. 133-134) aponta que

[...] as similitudes com a prisão para adultos são grandes. [...] Aqueles que são identificados como parte do feminino, passam a cumprir um papel de gênero na divisão do trabalho (lavar roupas, arrumar o espaço) e um papel de subordinação sexual, ficando à mercê de todos os adolescentes daquela ala que passam a subjugar-los pela violência, mas também pelo assédio sexual. É novamente uma repetição do paradoxo estabelecido na sociedade entre desejo e abjeção: rejeitam homossexuais ou pessoas trans (não importa se tem a ver com a identidade sexual ou a de gênero, pois são identificados como “bichas”) isolando-os (solicitando que sejam encaminhados para “seguros”) e fazendo piadas com eles, por um lado, e abusando sexualmente dele (às vezes com a participação de agentes) por outro lado. Esse duplo “abjeção/desejo” tem sua raiz na misoginia e na dominação masculina, o que novamente demonstra a relação intrínseca entre gênero e sexualidade.

Por outro lado, faz-se necessário apontar as dificuldades estruturais para que as medidas socioeducacionais sejam cumpridas de forma saudável e tranquila, evitando-se as violências e as omissões. O quadro de pessoal alocado nas unidades de socioeducação é sempre insuficiente e não há treinamento

específico para lidar com a temática. Além disso, os vínculos trabalhistas são, na maioria das vezes frágeis e descontinuados, baseando-se em política de terceirização ou Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, o que impossibilita que haja um plano de carreira específico e qualificado, que permita manter um quadro funcional coeso e especializado nesse tipo de atendimento. Ainda se têm os impactos do capitalismo neoliberal como a formas de privatização e de precarização sobre o cotidiano de funcionamento dessas Unidades.

Diante de todo o exposto, da constatação da insuficiência da estrutura, da fragilidade dos vínculos empregatícios dos profissionais envolvidos e de tantas outras questões acima expostas, algumas variáveis precisam ser consideradas com relação ao público preferencial das medidas em meio fechado, formado em sua maioria por sujeitos em vulnerabilidade extrema, a quem o acesso às políticas sociais é dificultado, em situação de risco social, vínculos sociofamiliares fragilizados ou rompidos. Além disso, o componente racial é prevalente e os meninos e meninas negras são maioria, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Levantamento anual SINASE – MDH - 2016

Pela quarta vez o LEVANTAMENTO ANUAL SINASE coleta informações sobre raça/cor nas UF de todo o país. Segundo os dados do gráfico, nota-se que 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena e 16,54% dos adolescentes e jovens não teve registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação. (SINASE, 2016, p. 19)

A constatação da prevalência de negros e pardos no cumprimento de medidas socioeducativas é reflexo da situação brasileira, onde o racismo estrutural é notório, mas não será tratada neste trabalho, por demandar maiores pesquisas e leituras, o que não seria possível devido à exiguidade de tempo. Pretende-se, em outro momento, aproximar-se mais detidamente do tema e trazer maior profundidade nos estudos acerca do tema.

Por fim, vale sempre ressaltar as singularidades que cada atendimento envolve e a necessidade de um tratamento individualizado para cada adolescente que chega às instituições de socioeducação, especialmente no que concerne aos LGBTQ+, sendo necessário despir-se de preconceitos e concepções acerca do assunto e respeitar a forma como cada sujeito vivencia sua identidade de gênero e sua sexualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, espera-se ter trazido conhecimentos a respeito dos desafios que se encerram no atendimento aos jovens LGBTQ+ que cumprem medida socioeducativa em meio fechado e que, para o cumprimento dessas medidas com garantia de acesso aos direitos assegurados por lei e respeito à dignidade humana, há que se enfrentar o preconceito e a discriminação e, dessa maneira, combater as diversas formas de violência que porventura possam sofrer e/ou voltar a cometer, possibilitando uma reinserção social plena.

Não se pode negligenciar, também, a necessidade de um *upgrade* na estrutura de atendimento, com aumento de vagas nas instituições de socioeducação e na qual os profissionais sejam valorizados, com qualificação profissional condizente com a importância que o assunto possui, remuneração adequada, planos de carreira atraentes e vínculos empregatícios sólidos, evitando-se as jornadas extensas e estressantes dos regimes de plantão, ainda que isso, no momento histórico atual, seja uma realidade que se mostra difícil de conquistar. Essa necessidade fica explícita tanto no aporte teórico utilizado quanto na análise da legislação específica, quando ao analisar as variáveis que perpassam a questão, compreende-se que ela é cercada de determinantes e contradições com as quais ainda não se sabe lidar, a exemplo das questões relativas à raça, além do objeto deste estudo, as orientações sexuais e identidades de gênero inconformes com o padrão socialmente imposto.

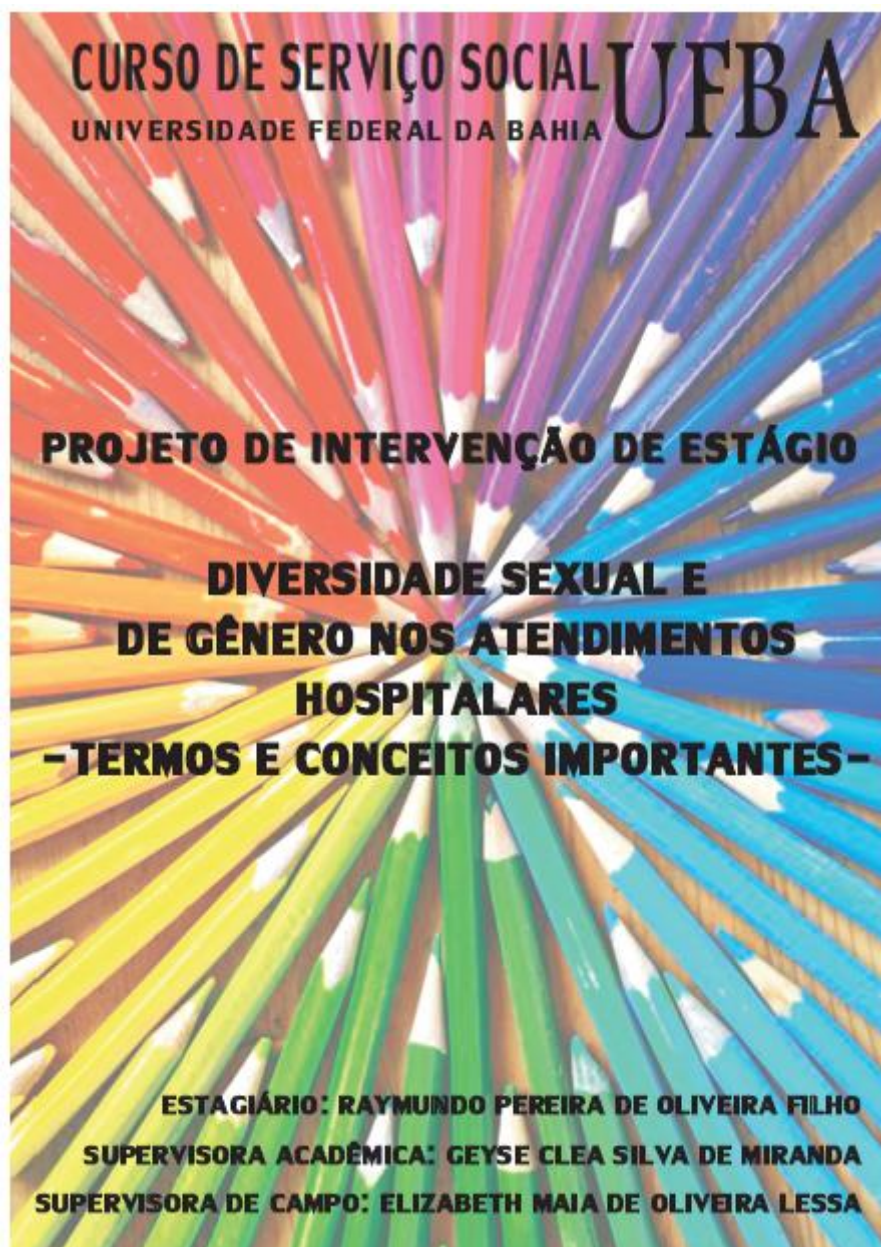
Pontua-se a necessidade inescapável de acirrar a luta pela efetivação do acesso pleno direitos de cidadania como ferramenta de prevenção ao cometimento de atos infracionais, especialmente aqueles de natureza grave, levando-se em conta o momento histórico vivenciado neste momento, onde as demandas são crescentes, contrapondo-se ao recrudescimento do ultraconservadorismo, o avanço das políticas neoliberais e o conseqüente retrocesso com a retirada de direitos histórica e arduamente conquistados.

Finalizando, diante das reflexões apresentadas, acredita-se na eficácia da inclusão da educação para a diversidade sexual e de gênero para todos os envolvidos no processo de socioeducação, seja os profissionais ou os socioeducandos, com a finalidade de buscar a melhoria no atendimento aos

adolescentes LGBT+ em conflito com a lei. Além disso, há que se combater as práticas LGBTfóbicas, sexistas e misóginas na sociedade.

APÊNDICE 01 – LIVRETO

Material produzido para a aplicação do Projeto de Intervenção de Estágio Curricular Obrigatório, componente curricular do curso e que também se aproxima do presente trabalho, por ser parte da justificativa para a escolha do tema.



--- -- AGRADECIMENTOS

A materialização do projeto de intervenção, expressa neste livreto, é também a oportunidade para agradecer às pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para isso.

- Às supervisoras de estágio Acadêmica, Professora Geysel Miranda e de Campo, Elisabeth Maia;
- Às assistentes sociais e residentes do HUPES;
- Às colegas que também estiveram em estágio no HUPES no mesmo período que eu;
- Aos coletivos que participaram da elaboração deste trabalho, através de seus ativistas, seja através de participação direta (elaboração, revisão e diagramação) ou da troca de saberes em palestras e rodas de conversa, proporcionando a oportunidade de fazer com e não somente fazer para;
- A todos os funcionários do Complexo HUPES.

Além disso, saliento a relevância que o estágio no Complexo HUPES teve para a escolha do tema. Ter participado do dia-a-dia dessa Instituição, que além de um hospital de referência, é espaço de ensino e pesquisa, foi incentivo para buscar contribuir para a qualidade do atendimento às pessoas em toda sua diversidade.

Raymundo Oliveira Estagiário de Serviço Social

At
Acc

APRESENTAÇÃO

Esse folheto informativo é parte do Projeto de Intervenção de Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Serviço Social da Universidade Federal Da Bahia (UFBA), realizado no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES).

Nesse processo de estágio, observou-se que há a necessidade de se ampliar junto aos funcionários do Complexo HUPES as informações sobre a temática LGBT e que isso, muitas vezes, reverbera nos atendimentos, que deixam de observar algumas especificidades desse público.

Isto posto e diante da implantação do Ambulatório Transexualizador no HUPES, traz pertinência a uma intervenção que busque, através de ações educativas, ampliar as informações sobre a temática para os profissionais que atuam no Complexo HUPES.

Elizabeth Maia de Oliveira Lessa Supervisora de Campo
Geyse Clea Silva de Miranda Supervisora Acadêmica
Raymundo Pereira de Oliveira Filho Estagiário

SALVADOR, BAHIA, OUTUBRO DE 2018



EBSERH
HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS

4



SUMÁRIO

PARA ENTENDER MELHOR	6
CONCEITOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
DIVERSIDADE SEXUAL	7
IDENTIDADE DE GÊNERO	7
IDENTIDADE DE GÊNERO	8
BREVE MARCO LEGAL	9
MENSAGEM FINAL	10
REDES DE ATENÇÃO	10
REFERÊNCIAS	11
EXPEDIENTE	11

PARA ENTENDER MELHOR

O Biscoito Sexual

by www.ItsPronouncedMetrosexual.com

Identidade

Identidade de Gênero

Mulher Genderqueer Homem

A identidade de gênero é como você, na sua cabeça, se considera. É a química que te compõe (hormônios) e como você interpreta o que isso significa.

Orientação

Expressão de Gênero

Feminina Andrógina Masculina

A expressão de gênero é como você demonstra seu gênero (baseado nos papéis tradicionais de cada gênero) através das formas que age, se veste, se comporta e interage.

Sexo

Sexo Biológico

Mulher Intersex Homem

Sexo biológico se refere a órgãos visíveis, hormônios e cromossomos.
 Mulher = vagina, ovários, cromossomos XX, homem = pênis, testículos, cromossomos XY.
 Intersex = uma combinação dos dois.

Orientação Sexual

Heterossexual Bissexual Homossexual

Orientação sexual refere por quem você se atrai fisicamente, emocionalmente e romanticamente, baseado no sexo/gênero da pessoa em relação a você.

CONCEITOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

LGBT

Acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, pessoas Trans e Travestis. Eventualmente algumas pessoas utilizam a sigla LGBT+ ou LBGTBTTQI, incluindo pessoas queer e intersexuais. Nos Estados Unidos se encontram referências a LBGTBTTQIA (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais e Assexuados).

NOME SOCIAL

Nome pelo qual as pessoas transexuais e as travestis se identificam e preferem ser identificadas, enquanto o seu registro civil não é adequado à sua identidade e expressão de gênero.

--- -- **DIVERSIDADE SEXUAL**

Termo utilizado para referir-se à diversidade de orientações sexuais, referindo-se não somente às práticas sexuais, mas a todos os elementos que compõem a sexualidade humana, ou seja, vivências sexuais ou não, desejos e afetos.

A seguir, alguns termos sobre o tema.

Sexo - Determinação biológica das pessoas que as distingue como machos ou fêmeas, a partir das características orgânicas (cromossomos, hormônios, órgãos genitais e sistema reprodutivo);

Orientação sexual - Atração afetiva e/ou sexual de uma pessoa por outra.

Assexual - Pessoa que não sente atração sexual por outras, independente de gênero/sexo.

Bissexual - Pessoa que se atrai afetiva e/ou sexual por outras, tanto do gênero feminino como do masculino.

Heterossexual - Pessoa que sente atração afetiva e/ou sexual por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica (homens por mulheres e mulheres por homens).

Homossexual - Pessoa que sente atração afetiva e/ou sexual por pessoas do mesmo gênero com o qual se identifica.

Pansexual - Pessoa que se sente atraída sexualmente por outros indivíduos para além do seu gênero. Isto significa que um sujeito pansexual pode ter relações afetivas com mulheres, homens, transexuais, intersexuais.

--- -- **IDENTIDADE DE GÊNERO**

Segundo os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em matéria de orientação sexual e identidade de gênero, a palavra gênero se refere à “[...] experiência interna e individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao

IDENTIDADE DE GÊNERO

gênero, que pode, ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo” (p. 9) e outras expressões de gênero, tais como modificações corporais, modo de se vestir e de falar e maneirismos. Assim, gênero é a classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero e independe do sexo biológico.

A seguir, alguns termos sobre o tema.

Cisgênero – Conceito para designar as pessoas que se identificam com o gênero biológico atribuído a ela ao nascer.

Expressão de gênero – Forma como a pessoa se apresenta em relação à aparência física e ao comportamento, segundo as expectativas sociais de um determinado gênero, a depender da cultura em que a pessoa vive.

Intersexual – Pessoa cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino culturalmente estabelecido, no que se refere a configurações dos cromossomos, localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitóris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente), coexistência de tecidos testiculares e de ovários.

Não binário, Gênero Fluido, Queer ou Andrógino – Termos para designar pessoas que não se enquadram em nenhuma identidade ou expressão de gênero.

Papel de gênero – Modo de agir em situações sociais conforme o gênero que foi atribuído às pessoas ao nascimento e que demarcam diferenças entre homens e mulheres. É de cunho social, e não biológico.

Transformista ou Drag Queen/Drag King – Artista que se veste de maneira estereotipada de acordo com o gênero masculino ou feminino, para fins artísticos. É uma personagem, uma expressão de gênero e não tem relação com identidade de gênero ou orientação sexual.

Pessoas Trans – Conceito para designar as pessoas que não se identificam com comportamentos e/ou papéis esperados para o gênero biologicamente determinado quando do nascimento.

Travesti – Pessoa que vivencia papéis e expressão de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, preferindo ser lida como pertencente a um terceiro gênero ou um não-gênero. Deve ser tratada sempre no feminino.

- - - - - BREVE MARCO LEGAL

Decreto Estadual nº 17.523 de 23 de março de 2017 Estado da Bahia - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Lei 8080, de 19 de setembro de 1980 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Lei Municipal nº 7859, de 25 de maio de 2010 (Salvador) - Dispõe aos órgãos da administração pública municipal e da iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências.

Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 - define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 - Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 - Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).

Portaria nº 2.051, de 5 de julho de 2018 Ministério da Saúde - Habilita o Hospital Universitário Professor Edgard Santos, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador no Estado da Bahia.

Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT nº 01, de 21 de setembro de 2018 Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social SUAS.

---MENSAGEM FINAL

Parabenizo a todas as pessoas responsáveis pela construção desse trabalho. Na qualidade de pessoa transativista é muito gratificante perceber o comprometimento dos autores com a nossa população, sobretudo no que diz respeito à dimensão do cuidado para pessoas LGBTQI+ nos espaços de saúde.

É muito importante a preocupação na utilização dos termos corretos e vocês trazem um diferencial ao trabalho quando se propõem a dar voz às produções acadêmicas trans, utilizando-as como referências bibliográficas, o que mostra a importância de ter sempre uma escuta sensível e o olhar atento no que tange às diversidades sexuais e de gênero.

Que possamos continuar juntas, construindo mais pontes e somando forças na luta por um sistema de saúde inclusivo e humanizado para todas as pessoas!

Bruno Santana
Professor de Educação Física
Transativista do Coletivo De Trans Para Frente

REDE DE ATENÇÃO

Ambulatório Magalhães Neto - Ambulatório de Saúde para Travestis e Transexuais (Ambulatório Transexualizador)

R. Dr. Augusto Viana, S/n - Canela, Salvador - BA

Telefone, (71) 3283-8380

Casarão da Diversidade

Rua do Saldanha, esquina com Rua 28 de Setembro Pelourinho Salvador (BA)

CEDAP - Centro Estadual Especializado em Diagnóstico, Assistência e Pesquisa

R. Comendador José Ferreira, 240 - Garcia

Telefone, (71) 3116-8867

Centro Municipal de Referência LGBT

Av. Oceânica nº 3731 Rio Vermelho Salvador (BA)

Telefone, (71) 3202-2750

Defensoria Pública do Estado da Bahia

R. Arquimedes Gonçalves, 271 - Nazaré, Salvador B

Telefone, (71) 3103-3670

GEDEM - Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT

R. Arquimedes Gonçalves, 142, Jardim Baiano Nazaré

Telefone, (71) 3321-1949

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Brasília, SDH, 2007

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero, conceitos e termos*. Brasília, 2012. 42 p. Publicação online, sem tiragem impressa. Disponível em: www.diversidadeseexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf. Acesso em: 04 out. 2018.

EXPEDIENTE

Redação, Criação e edição: Raymundo Pereira de Oliveira Filho

- Estagiário de Serviço Social do HUPES

Colaboração: Dirce Meire Neves Novais de Souza

Coletivo Mães do Arco-íris

Revisão: Bruno Santana

- Coletivo De Trans Pra Frente

Diagramação e editoração: Dânski Novais

(Jornalista DRT-Ba 2550 / Coletiva LesBiBahia)

Tiragem: 100 exemplares

Contato: +55 71 8241-9634



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme. No contrafluxo: pessoas trans como personagens cotidianos. In: Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais (CRESS - MG). **Boletim Conexões Gerais**, n. 70,1 sem/2015. Disponível em: <<https://cress-mg.org.br/arquivos/boletim-70.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136> Acesso em: 03/09/2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019

_____, **Lei nº 17.943-A**, de 12 de dezembro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> Acesso em: 18 ago. 2019

_____, **Lei no 6697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 18 ago. 2019.

_____, **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 18 ago. 2019.

_____, **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em: 18 ago. 2019.

_____, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: CONANDA, 2006**

_____, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Brasília: SDH, 2007

_____, Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual Sinase 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CAMPOS, Herculano, R; CAVALCANTE, Carmem P. O adolescente e o estatuto jurídico: transgressão e lei no Brasil. In: PAIVA, Ilana Lemos; SOUZA, Cândida; RODRIGUES, Daniela Bezerra. (org.) **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal, RN: EDUFRN, 2014. P. 33-48.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>> Acesso em: 20 set. 2019.

COELHO, Gabriela. Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo. **Consultor Jurídico**, Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo>> Acesso em 01 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113/2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view?searchterm=resolu%C3%A7%C3%A3o+113%2F20061>>. Acesso em: 19 out. 2019.

DIAS, Anelize Schutz. Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioridade penal. **Revista Galáxia**. São Paulo, n. 34, jan.-abr. 2017, p. 137-148. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3996/399650408009.pdf>> Acesso em 28 nov. 2019

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, 2010.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Diversidade sexual e de gênero e o Serviço Social no sociojurídico**. São Paulo: Cortez, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. 42 ed.** Tradução Dante Moreira. RJ: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Séculos XVI – XIX)**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Pensamento Criminológico, 2010.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Louro. **Educação & Realidade**, v.15, n.2, jul./dez. 1990. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>> Acesso em 18 out. 2019.

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Comunidades de Atendimento Socioeducativo – Cases**. Disponível em: <<http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=43>> Acesso em: 01 nov. 2019

SILVA, Marlise Vinagre. Diversidade humana, relações sociais de gênero e luta de classes: emancipação para além da cultura. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 28, p. 51-63, dez. 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/2933/2097>> Acesso em: 22 out. 2019.

ZAMORA, Maria Helena. A lógica, os embates e o segredo: uma experiência de curso de capacitação com educadores. In: ZAMORA, Maria Helena. **Para Além das Grades**: elementos para a transformação do Sistema Socioeducativo. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2005.